

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT e dá outras providências.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI, Presidente do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT, no uso das suas atribuições legais e conforme deliberado e aprovado na 1ª Assembleia Extraordinária do Conselho de Prefeitos em 26 de fevereiro de 2018:

RESOLVE:

Art.1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.2º As parcerias celebradas entre o CONDEMAT e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, serão formalizadas por meio de:

I – termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro;

II – acordo de cooperação, quando a parceria não envolver a transferência de recurso financeiro.

§1º O termo de fomento deve ser adotado para a consecução de planos de trabalhos propostos pelas organizações da sociedade civil.

§2º O termo de colaboração deve ser adotado para a consecução de planos de trabalho de iniciativa do CONDEMAT.

Art.3º O CONDEMAT adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§1º O CONDEMAT publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do parágrafo 1º do artigo 63 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

CAPÍTULO II DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art.4º O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre o CONDEMAT e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art.5º A celebração de acordo de cooperação poderá ser proposta pelo CONDEMAT ou por organização da sociedade civil.

Art.6º A celebração de acordo de cooperação poderá ser precedida de procedimento de manifestação de interesse social, observado, neste caso, o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e nesta Resolução.

Art.7º É dispensável a realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação, exceto, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, se o objeto do ajuste envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o chamamento público observará o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alteração, e nesta Resolução.

Parágrafo único. A critério do CONDEMAT poderá ser realizado chamamento público para a celebração de acordo de cooperação, observado, neste caso, o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art.8º As propostas de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, apresentadas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos interessados ao CONDEMAT, devem:

I – ser dirigidas e encaminhadas ao Presidente do Consórcio em função do objeto da proposta;

II – observar, quanto aos seus elementos, o disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, a saber:

- a) identificação do subscritor da proposta;
- b) indicação do interesse público envolvido;
- c) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art.9º Recebida a proposta, será verificado o atendimento dos requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e, conforme o caso, será indeferida a proposta ou será determinada sua publicação no sítio eletrônico do CONDEMAT.

Parágrafo único. As propostas serão mantidas no sítio eletrônico do CONDEMAT pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art.10 Verificadas a conveniência e a oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Presidente, após deliberação e aprovação da Assembleia Geral, determinará sua instauração, para oitiva da sociedade sobre o tema.

§1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social far-se-á por meio de edital, que indicará, entre outros elementos:

I – o objeto da consulta;

II – as condições para participação dos interessados;

III – as datas, prazos, meios e locais de apresentação de propostas.

§2º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social será realizado por comissão especial, composta por pelo menos 3 (três) membros, a ser constituída pelo Presidente.

Art.11 Poderá ser realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social conjunto entre as Câmaras Técnicas do CONDEMAT, caso o objeto da consulta envolva competências desses órgãos.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art.12 A celebração de termo de colaboração e termo de fomento será precedida de chamamento público, ressalvados os casos excepcionados pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.13 O Presidente instituirá, por portaria, comissão de seleção para a realização do chamamento público, observado, quanto à sua composição, o disposto no inciso X do artigo 2º e no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§1º Poderá ser realizado chamamento público conjunto entre as Câmaras Técnicas do CONDEMAT, caso o objeto da parceria envolva competências desses órgãos.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a comissão de seleção será composta por pelo menos 1 (um) servidor de cada Câmara Técnica interessada, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X do artigo 2º e no parágrafo 2º do artigo 27 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.14 O edital de chamamento público observará, quanto às suas disposições, o disposto no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, devendo especificar, no mínimo:

- I – a programação orçamentária que autoriza a celebração da parceria;
- II – o objeto da parceria;
- III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V – o valor previsto para a realização do objeto;



VI – as condições para interposição de recurso administrativo;

VII – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosos.

§1º O edital de chamamento público será publicado na íntegra no sítio eletrônico do CONDEMAT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do recebimento das propostas.

§2º O aviso de edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, contendo pelo menos os seguintes elementos:

I – números do edital de chamamento público e do processo administrativo;

II – objeto;

III – prazo, com data e horário, para recebimento das propostas;

IV – forma de acesso à íntegra do edital.

Art.15 Compete ao Presidente responsável pelo chamamento público homologar o seu resultado, que será divulgado no sítio eletrônico do CONDEMAT.

Art.16 Não se realizará chamamento público:

I – para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

II – para a celebração de acordos de cooperação, exceto se seu objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que a realização de chamamento público é obrigatória, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e nesta Resolução;

III – nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§1º Toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Presidente.

§2º Nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, o extrato da justificativa será publicado no sítio eletrônico do CONDEMAT e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na mesma data em que for efetivada a ratificação.

§3º Eventual impugnação à justificativa deverá ser dirigida ao Presidente que a ratificou, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.17 Na hipótese de dispensa de chamamento público para execução de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social (artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações), será realizado credenciamento das organizações da sociedade civil que atuam nas respectivas áreas.

§1º O credenciamento será realizado pela comissão de seleção.

§2º Para fins de credenciamento, as organizações da sociedade civil deverão comprovar, em consonância com o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV – possuir:

a) no mínimo, 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato específico da autoridade competente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§3º O credenciamento será regido por edital, em que serão previstos os requisitos, o procedimento e o prazo de validade do credenciamento.

CAPÍTULO V DA CELEBRAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art.18 A celebração e a formalização de termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências por parte do CONDEMAT:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, quando da sua não realização deverá ser justificada e ratificada pela autoridade competente;

II – indicação expressada da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV – aprovação do plano de trabalho pela Secretaria Executiva;

V – emissão de parecer do órgão técnico do CONDEMAT, observado o disposto no inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

VI – emissão de parecer jurídico do órgão responsável pela consultoria jurídica do CONDEMAT acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§1º Para fins do inciso V deste artigo, considera-se órgão técnico do CONDEMAT a Câmara Técnica competente para, em função do objeto da parceria, apreciar o mérito das propostas.

§2º Tratando-se de chamamento público conjunto, consideram-se órgãos técnicos do CONDEMAT as Câmaras Técnicas competentes para, em função do objeto da parceria, apreciar em conjunto o mérito das propostas.

Art.19 A celebração e a formalização de acordo de cooperação dependerão da adoção das seguintes providências por parte do CONDEMAT:

I – realização de chamamento público, se for o caso, ou ratificação de sua não realização pela autoridade competente;

II – aprovação do plano de trabalho pela Secretaria Executiva;

III – emissão de parecer jurídico do órgão responsável pela consultoria jurídica do CONDEMAT acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art.20 Para celebrar parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, com o CONDEMAT, as organizações da sociedade civil deverão:

I – comprovar, em consonância com o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) possuir:

1) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato específico da autoridade competente, na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

2) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

3) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

II – apresentar os seguintes documentos, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações:

a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

III – apresentar declaração, firmada por seu representante legal, de que não se encontram impedidas de celebrar parceria com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados, a qualquer título, e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13019/2017 e alterações.

Art.21 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, que, conforme o caso, conterá:

I – as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

II – o plano de trabalho, como parte integral e indissociável;

III – as hipóteses e os limites das despesas previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, conforme o caso;

IV – a indicação do servidor público ou empregado público designado como gestor da parceria, por meio de portaria do Presidente;

V – na hipótese de a duração da parceria exceder 1 (um) ano ou não coincidir com o início e término do exercício fiscal, a obrigação de a organização da sociedade civil prestar contas parcial ao término de cada exercício;

VI – a vinculação ao edital do chamamento público, se for o caso, e às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e desta Resolução;

VII – a forma de realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários do plano de trabalho, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano;

VIII – a obrigação da organização da sociedade civil manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art.22 Compete ao Presidente, celebrar termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

Art.23 Os termos de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação serão lavrados de Atos Oficiais, por meio da Secretaria responsável, que manterá arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático de seus extratos.

§1º Os extratos do termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação serão publicados no Diário Oficial, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua celebração.

§2º No mesmo prazo definido no parágrafo anterior, o instrumento da parceria será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do CONDEMAT.

§3º Deverá constar do extrato publicado no Diário Oficial e da relação das parcerias, mantida no sítio eletrônico do CONDEMAT, o nome do servidor público ou empregado público designado como gestor de cada parceria.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS PARCERIAS

Art.24 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica.

Art.25 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada exclusivamente mediante transferência eletrônica, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art.26 O monitoramento e a avaliação das parcerias serão realizados de forma contínua, observados os artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, por intermédio:

I – do servidor público ou empregado público designado como gestor da parceria;

II – do conselho gestor de Fundo Municipal, em conjunto com o gestor da parceria, quando esta for custeada com recursos de Fundos específicos;

III – em qualquer caso, da comissão de monitoramento e avaliação designada, do Conselho Municipal de políticas públicas pertinentes ao objeto da parceria e dos cidadãos.

Art.27 Cabe ao gestor de termo de colaboração ou de termo de fomento, isoladamente ou em conjunto com o conselho gestor do Fundo Municipal específico, na hipótese do inciso II do artigo anterior, emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação e submetê-lo à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§1º A emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação será semestral, nas parcerias com vigência de 1 (um) ano ou mais, e trimestral, nas parcerias com vigência inferior a 1 (um) ano.

§2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação conterá os elementos previstos no parágrafo 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, sem prejuízo de outros, exigidos por portaria ou, se for o caso, o conselho gestor do Fundo específico.

Art.28 Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, será realizada pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho, na forma prevista no instrumento da parceria, e serão utilizados os resultados como subsídio para avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Art.29 Compete ao gestor designado para a parceria realizar as atribuições previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, bem como:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização da execução da parceria;

II – elaborar, em conjunto com o conselho gestor do Fundo, se for o caso, o relatório técnico de monitoramento e avaliação, e submetê-lo à comissão de monitoramento e avaliação designada;

III – comunicar ao Secretário Executivo a inexecução da parceria por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, para fins do disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

IV – emitir parecer técnico de análise da prestação de contas da respectiva parceria.

Parágrafo único. As providências indicadas no artigo 62 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações far-se-ão por ato do Presidente, devidamente motivado e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, assegurados à organização da sociedade civil o contraditório e a ampla defesa.

Art.30 Toda parceria celebrada mediante termo de colaboração e termo de fomento será acompanhada e fiscalizada por comissão de monitoramento e avaliação, instituída por portaria do Presidente.

§1º As parcerias de cada Câmara Técnica serão acompanhadas e fiscalizadas pela respectiva comissão de monitoramento e avaliação.

§2º Pode haver a instituição de mais de uma comissão de monitoramento e fiscalização por Câmara Técnica, considerada a especificidade do objeto das parcerias, cujas competências podem ser delimitadas por portaria.

§3º A comissão de monitoramento e avaliação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, entre integrantes das Câmaras Técnicas e empregados públicos do CONDEMAT.

§4º Tratando-se de parceria celebrada em conjunto por mais de uma Câmara Técnica, fica assegurada a participação, na comissão de monitoramento e avaliação, de pelo menos um integrante da respectiva Câmara.

§5º Não poderá participar da comissão de monitoramento e avaliação o servidor público ou empregado público designado para atuar como gestor de parceria acompanhada e fiscalizada pela comissão.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.31 A prestação de contas da execução de termo de colaboração, termo de fomento e, quando for o caso, acordo de cooperação, observará o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, no instrumento da parceria, no respectivo plano de trabalho, neste decreto, nas orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no manual a ser disponibilizado.

Art.32 A prestação de contas e todos os atos dela decorrentes serão disponibilizados por meio do sítio eletrônico do CONDEMAT, permitida a visualização a qualquer interessado.

Art.33 A análise da prestação de contas será efetuada pela Secretaria Executiva responsável pela parceria e far-se-á a partir da análise:

I – dos documentos previstos no plano de trabalho;

II – do relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, na forma do inciso I do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

III – do relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, elaborado pela Secretaria Executiva, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;

IV – do relatório de visita “in loco” eventualmente realizada durante a execução da parceria;

V – do relatório técnico de monitoramento e avaliação, elaborado pelo gestor da parceria e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.34 O prazo para prestação de contas será definido no instrumento da parceria, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 e no artigo 69 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.35 O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas da parceria celebrada, observando o disposto no artigo anterior e nos artigos 66, 67 e 69 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.36 Compete ao Secretário Executivo signatário do instrumento da parceria decidir sobre a aprovação da prestação de contas, observado o disposto nos artigos 69 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.37 A organização da sociedade civil cuja prestação de contas for julgada irregular poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo receber o recurso, determinar a instrução do processo e julgar o recurso.

Art.38 A faculdade prevista no parágrafo 2º do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações deverão ser solicitadas pela organização da sociedade civil interessada, mediante requerimento escrito apresentado na sede do CONDEMAT, endereçado ao Secretário Executivo da parceria anterior, a quem compete decidir fundamentadamente sobre a solicitação.

Art.39 Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, exigir das entidades beneficiárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art.40 A execução da parceria em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, no instrumento da parceria e em seu respectivo plano de trabalho, sujeita a organização da sociedade civil às seguintes sanções, previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do CONDEMAT, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Art.41 Todo cidadão poderá oferecer representação ao CONDEMAT sobre eventuais irregularidades constatadas na execução de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Parágrafo único. A representação deverá ser apresentada na sede do CONDEMAT e encaminhada ao Presidente, responsável pela parceria, com a identificação completa do representante e a indicação da parceria e dos fatos a ela relacionados, sob pena de indeferimento.

Art.42 A apuração de infrações será processada por meio de processo administrativo de averiguação, instaurado a partir de representação ou por iniciativa da Secretaria Executiva, em despacho motivado.

§1º O processo administrativo de averiguação será processado por comissão especial, instituída pelo Presidente, vedada a participação do gestor da parceria ou de membros das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação.

§2º Será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para a organização da sociedade civil interessada manifestar-se preliminarmente sobre os fatos apontados.

§3º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sendo considerados insuficientes ou impertinentes os fatos, conforme manifestação da comissão especial, o Presidente determinará o arquivamento do processo, em despacho fundamentado é publicado no Diário Oficial.

§4º Não sendo o caso de arquivamento, serão ouvidos os gestores designados para a parceria, a comissão de monitoramento e avaliação e os demais agentes públicos envolvidos na execução, no acompanhamento e na fiscalização da parceria, juntados os documentos pertinentes aos fatos e determinadas outras providências probatórias.

§5º Ficam assegurados o acompanhamento e a participação de representantes da organização da sociedade civil interessada nos atos referidos no parágrafo anterior.

§6º Encerradas as providências previstas no parágrafo 4º, a organização da sociedade civil será notificada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da notificação, as provas que pretende produzir.

§7º Compete à comissão especial indeferir as provas impertinentes ou protelatórias.

§8º Encerrada a produção de provas, a organização da sociedade civil será notificada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da notificação.

§9º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, a comissão especial elaborará relatório final e o encaminhará às autoridades indicadas no artigo seguinte.

§10 Os atos da comissão especial são recorríveis ao Presidente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art.43 Compete, motivadamente:

I – ao gestor designado para a parceria, aplicar a sanção prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações ou absolver a organização da sociedade civil averiguada;

II – ao Secretário Executivo aplicar as sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

§1º Da aplicação da sanção prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 cabe recurso ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da intimação.

§2º Da aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações cabe pedido de reconsideração ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da intimação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.44 Os membros da comissão de seleção e de monitoramento e avaliação, e das comissões especiais para procedimento de manifestação de interesse social e de averiguação previstas neste decreto, não serão remunerados a qualquer título, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

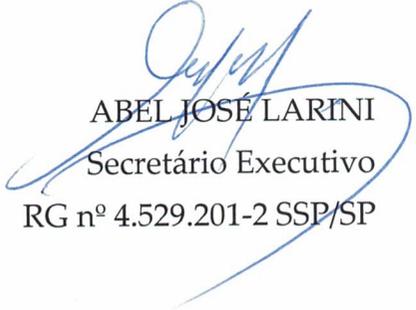
Art.45 Na formalização de parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil previstas neste decreto deverão ser observadas, ainda, as normas constantes das instruções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.46 Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Mogi das Cruzes, 26 de fevereiro de 2018.


RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
PRESIDENTE DO CONDEMAT

Registrado e publicado na sede do CONDEMAT em 26 de fevereiro de 2018.


ABEL JOSÉ LARINI
Secretário Executivo
RG nº 4.529.201-2 SSP/SP